

SANCIONADO



LEI MUNICIPAL Nº 333/2015 DE 22 DE JUNHO DE 2015

Ato nº 333/15 de 22/06/2015

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal,

Em 22 de Junho de 2015

Márcia Ferreira Leira
Secretária de Administração - SECAD

A 04/2013

Plano Municipal de Educação (PME) de Lagoa do Tocantins e dá outras providências.

A Prefeita Municipal MINERVA DICLÉIA VIEIRA BRITO, de Lagoa do Tocantins, Estado de Tocantins, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e, ela, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação (PME) de Lagoa do Tocantins, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I e II, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizado, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação (SME);
- II – Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;
- III – Conselho Municipal de Educação (CME);
- IV – Conselho Municipal do Fundeb (CMF);
- V – Fórum Permanente da Educação Municipal (FPEM).

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I – Iniciar os processos de monitoramento e avaliação logo após a aprovação do PME e o início de sua execução.
- II – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- III – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- IV – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, acompanhar os estudos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no PNE.

§ 3º Acompanhar as discussões e possível ampliação da meta progressiva do investimento público em educação, que será avaliada no quarto ano de vigência do PME para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta de Financiamento do Anexo desta Lei engloba

os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei.

Art. 6º O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Permanente da Educação Municipal, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I – acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II – promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estaduais e nacionais que serão realizadas após as Conferências distrital, estaduais e municipais de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano nacional e municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Município atuará em regime de cooperação e colaboração com a União e o Estado do Tocantins visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores municipais, em cooperação com o federal e estadual, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de outras medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º A rede municipal de ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e

especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O Município participará diretamente ou de forma representada da instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração e cooperação entre o Estado e o respectivo Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º O respectivo PME deverá assegurar:

- I – a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II – políticas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e da comunidade e quilombola, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III – políticas que garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV – políticas que promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º O Município aprovará lei específica para a sua rede de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 3 (três) anos contado da publicação da Lei do PME, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11º. O Município acompanhará as informações produzidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput ocorrerá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do §1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação em separado de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no §1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabe ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no §1º.

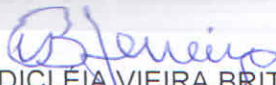
§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do §1º, deverá ser diretamente realizada pela União ou mediante acordo de cooperação pelos Estados e pelo Distrito Federal nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12º. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao PME a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13º. O poder público deverá instituir em lei específica, contados 3 (três) anos da publicação desta Lei, o Sistema Municipal de Educação responsável pela articulação com os demais sistemas de ensino, em regime de colaboração para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os demais elementos de seu sistema para a efetivação das diretrizes, metas e estratégias do PME.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa do Tocantins – TO, 22 de Junho de 2015.



MINERVA DICLÉIA VIEIRA BRITO FERREIRA
PREFEITA MUNICIPAL